



# Poder Legislativo. Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá. Estado Pará.

---

## PARECER JURIDICO DISPENSA DE LICITAÇÃO N°2018.020103

Origem: GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
REQUISITANTE: SECRETÁRIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

Assunto: DISPENSA LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEL

Locação de imóvel para funcionamento de órgão público. Cumprimento de exigências do art. 26, Lei n.º 8.666/93, e alterações posteriores. Dispensa de licitação lícita, com fundamento no art. 24, inc. X, da Lei de Licitações.

Versa o presente Parecer sobre a dispensa de licitação para locação de imóvel destinado ao funcionamento da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá. O Presidente solicita parecer da Assessoria Jurídica.

O art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações, informa que as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo o procedimento deve ser instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de escolha do contratado e justificativa de preço.

Compulsando o presente Parecer, verifico que o cumprimento das exigências legais a que se refere o art. 26, da Lei de Licitações.

Em razão da justificativa delineada na declaração sobre a necessidade de locar imóvel, cabe à dispensa com fundamento no art. 24, inc. X, da Lei n.º 8.666/93.

A minuta contratual, por sua vez, contém as cláusulas obrigatórias que o caso requer.

Restam ainda, que seja publicada, no prazo de cinco dias, a ratificação e publicação nos meios de costumes, nos moldes do *caput* do art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Em sendo assim, sou de parecer favorável a legalidade e juridicidade do presente processo de dispensa de licitação, com a ressalva da necessidade de posterior retificação e publicação do ato.

Este é o parecer.

Nova Esperança do Piriá, 04 de janeiro de 2018

ALANA ALDENIRA MENDES CHAGAS  
OAB/PA N° 26.373.  
Assessoria Jurídica